

Ementa: Trata-se de consulta referente à competência para autorizar serviço extraordinário

PROCESSO Nº 10480.003076/2002-65

INTERESSADA Maria de Nasaré Zeidan Silva

ASSUNTO Autoridade competente para autorizar serviço extraordinário

DESPACHO

O presente processo encaminhado a este órgão pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda trata de consulta sobre a autoridade competente para autorizar serviço extraordinário, em razão do pedido de pagamento de horas-extras efetuado pela servidora **MARIA DE NASARÉ ZEIDAN SILVA**, lotada e em exercício no Aeroporto dos Guararapes, por serviços extraordinários prestados em 2001 na DRF de Foz do Iguaçu.

2. Dirimido que foi o fato da legalidade do pagamento cumulativo de diárias com horas extras e adicional noturno, sobre a autoridade competente para autorizar a prestação de serviços extraordinários no órgão, há que ser observado o que dispõe o art. 2º - do Decreto nº 948, de 5 de outubro de 1993:

“Art. 2º A execução do serviço extraordinário será previamente autorizada, pelo dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade interessado a quem compete identificar a situação excepcional e temporária de que trata o art. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. A proposta do serviço extraordinário não excederá a duas horas por jornada de trabalho, obedecidos os limites de quarenta e quatro horas mensais e noventa horas anuais, consecutivas ou não.

§ 1º O limite anual poderá ser acrescido de quarenta e quatro horas, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por solicitação do órgão ou entidade interessada.

§ 2º O Presidente da República em caráter excepcional, para atender situação de risco à saúde ou segurança de pessoas, poderá acrescentar o número de horas de que trata o parágrafo anterior em até setenta e seis horas.”

3. Extrai-se do item 7 do PARECER/MP/CONJUR/MX/Nº 1329-2.9/2002, que
“ como se verifica do art. 2º do Decreto nº 948, de 1993, antes transcrito, diversamente do que exigia a legislação anterior, a autorização para a execução de serviços extraordinários, é de competência, não mais, do Presidente da República, mas do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade de recursos humanos interessado, identificar a situação excepcional e temporária de que trata o art. 74 da Lei nº 8.112, 1990.”

4. Portanto, desde que atendidos os requisitos exigidos pela legislação, a autorização que não ultrapasse a jornada de trabalho extraordinária definida no art. 3º, do citado Decreto, deve ser procedida por essa CGRH/MF.

5. É o pronunciamento que julgamos oportuno fazer sobre o assunto, sugerindo a restituição deste processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para conhecimento.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

JOSÉ EVERTON MOURÃO E MELO RENATA V.N. DE MOURA HOLANDA

De acordo.

Restitua-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, na forma sugerida.

Brasília, 09de dezembro de 2003.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas